

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial n°. 052/2023
Processo Administrativo n°. 2023041910

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, n° 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, por seu representante legal, com fulcro no artigo inciso I, do artigo 165 da Lei 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão que declarou a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA habilitada, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. Da Síntese da Demanda

A presente licitante é a empresa participante no pregão presencial 052/2023, autorizada no processo n.º 2023041910, cujo objeto é: “*contratação de empresa jurídica de direito privado, **especializada na prestação de serviços continuados para recrutamento, seleção, administração de mão de obra, e locação de transporte automotivo**, com o objetivo de atender às necessidades transitórias, para a execução das atividades diárias do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças, adolescentes e jovens, de 0 a 18 anos e, excepcionalmente, até 21 anos incompletos, de ambos os sexos, em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social, como medida de proteção em caráter provisório excepcional, conforme prevê a Lei 8.069/1990-ECA, assegurando apoio operacional e técnico para a Casa Abrigo da Criança e do Adolescente Roger Angnelli.”.*

Em resumo, o que se demonstrou, data vênia, foi a falta de atenção ao analisar a documentação da empresa TR2, mais especificamente no tocante a qualificação técnica, que acabou por habilitar erroneamente a empresa.

Assim, necessária a reforma da decisão para inabilitação da TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em razão específica do alegado, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

2.1. Do Mérito: Da Necessária Reforma da Decisão

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial nº. 052/2023
Processo Administrativo nº. 2023041910

Primeiramente, pretende a Recorrente demonstrar a ocorrência de descumprimento por parte da empresa TR2 das cláusulas/ condições necessárias à participação dos licitantes dentro dos parâmetros do Edital em referência, mais precisamente ao tocante ao subitem 12.3.5:

12.3.5.1. Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Demonstração através de apresentação de 01 (um) ou mais atestado(s), contrato(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m):

a.1) Apridão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços terceirizados, gestão de mão de obra de alta complexidade, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados em decorrência desta licitação. Fica esclarecido que será aceito o somatório de atestados e/ ou declarações de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

(...)

Contudo, a Recorrente não apresentou toda a documentação necessária e, mesmo assim, acabou sendo habilitada, logo, conforme passará a demonstrar, a TR2 desrespeitou as disposições impostas no instrumento convocatório, devendo ser reformada a decisão de habilitação em favor desta, tendo em vista a falha de atenção ao analisar a documentação de habilitação da empresa.

2.2. Da Correta análise da Documentação para Habilitação

A Equipe Técnica opinou pela classificação da TR2. Ocorre que não merece prosperar tal decisão, tendo em vista que da simples e rápida leitura dos atestados apresentados, esta licitante não comprovou o ecigido no edital.

Assim, necessário realizar a correta análise, conforme abaixo exposto.

ATESTADO DE VOLTA REDONDA – ABRIL/2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

General Contractor Construtora Ltda.

Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200 – bloco 4, sala. 104 - Barra da Tijuca – RJ - CEP: 22.775-057
Telefax: (21) 3570-9639 home page: www.generalcontractor.com.br



P.M.A.R
Proc. nº 2023041910
Folha 1182
e. 29649
Rúbrica

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial nº. 052/2023
Processo Administrativo nº. 2023041910

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço nas áreas de limpeza; Ainda, o referido atestado não cita sequer número de contrato, tampouco de postos/ número de empregados, apenas duas notas fiscais dos meses fevereiro e março/2023.

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina: i- a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado; ii- mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados

Ainda, o referido atestado não possui prazo de vigência (início e fim), caso fosse possível sua utilização, apenas seria válido o período de 02 meses, o que não se comprova aptidão para o objeto licitado, pois deixaria a administração em risco de contratar empresa supostamente despreparada.

ATESTADO DO IBAMA – 2/2022

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Rio de Janeiro.

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço nas áreas de limpeza e conservação predial; Ainda, o referido atestado não cita o número de postos/ empregados, apenas cita que prestou serviços por 12 meses, sem citar o período da vigência (início e fim).

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina: i- a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado; ii- mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados

ATESTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – JULHO/ 2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Volta Redonda.

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial n°. 052/2023
Processo Administrativo n°. 2023041910

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço nas áreas de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios; Ainda, o referido atestado não cita sequer número de contrato, tampouco de postos/ número de empregados.

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina: i- a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado; ii- mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados

Ainda, o referido atestado não possui prazo de vigência (início e fim), apenas cita que presta serviço, não diz quando se iniciou, número de contrato, a concorrência ou pregão, tampouco o processo administrativo, o que não se comprova aptidão para o objeto licitado, pois deixaria a administração em risco de contratar empresa supostamente despreparada.

ATESTADO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA DE ANGRA DOS REIS

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Secretaria de Desenvolvimento Social de Promoção da Cidadania de Angra dos Reis.

O Atestado apresentado trata-se da prestação de serviço do objeto licitado, ou seja, a empresa que está prestando o serviço atualmente.

Chama atenção que, o referido atestado diz que a vigência é de 29/05/2023 a 26/11/2023 (06 meses).

ATESTADO CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – NOVEMBRO/2021

A empresa apresentou DUAS VEZES (FOLHAS 1160 e 1164) atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Angra dos Reis.



AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

P.M.A.R.
Processo nº 2023041910
Folha 1184
e. 29649
Rúbrica

Pregão Presencial nº. 052/2023
Processo Administrativo nº. 2023041910

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço de 12 postos nas áreas vigia desarmada, pelo período de 25/10/2019 a 04/11/2021.

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina: i- a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado; ii- mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados.

ATESTADO CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – ABRIL/2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Angra dos Reis.

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço de 17 postos nas áreas condutores de veículos automotores, pelo período de 17/05/2022 a 16/05/2023.

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina: i- a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado; ii- mínimo 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos contratados.

Ainda, o referido contrato foi emitido com o contrato ainda em vigor, apenas seria válido o período 17/05/2022 a 17/04/2023.

ATESTADO CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – MARÇO/2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Angra dos Reis.

Primeiramente, o Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço de 38 postos nas áreas de copeiragem, motoristas, zeladoria e artífice de serviços gerais;

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado.

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial nº. 052/2023
Processo Administrativo nº. 2023041910

Ainda, o referido atestado não possui prazo de vigência de 02 meses (23/06/2015 a 22/08/2015), o que não se comprova aptidão para o objeto licitado, pois deixaria a administração em risco de contratar empresa supostamente despreparada.

ATESTADO CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS – ABRIL/2023

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica da Câmara Municipal de Angra dos Reis.

Primeiramente, o **Atestado apresentado trata-se de prestação de serviço de 32 postos nas áreas copeiragem, motoristas, zeladoria e artífice de serviços gerais e encarregado** pelo período de 21/01/2022 a 20/01/2023.

Ou seja, contraria a exigência do item 12.3.5.1, alínea a.1, que determina a comprovação de gerenciamento de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Em resumo, apenas seria considerado o Atestado da Secretaria de Desenvolvimento Social de Promoção da Cidadania de Angra dos Reis e o da Câmara Municipal de Angra dos Reis de condutores, de 17 postos.

Necessário grifar que o atestado da Secretaria de Desenvolvimento Social de Promoção da Cidadania de Angra dos Reis, muito embora seja compatível com o objeto licitado, há vigência de apenas 06 meses e, a relevância da fase de habilitação em um certame licitatório, na medida em que não basta apenas a Administração Pública contratar, mas deve contratar com qualidade.

Inobstante a real necessidade de qualidade dos produtos ou serviços que serão prestados à Administração Pública, é **indispensável a qualificação da empresa a ser contratada**. Assim, a exigência de qualificação é o meio que a Administração busca a otimização da aplicação de recursos públicos, e a prevalência do interesse público sobre o interesse privado.

Nesse ínterim, a Lei 8666/93 determina:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial n.º. 052/2023
Processo Administrativo n.º. 2023041910

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante da norma supracitada, tem-se que em todo tipo de contratação pode cogitar-se a exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa.

Além disso, a norma é clara ao indicar que a comprovação de experiência anterior deve indicar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto, pretendido.

Ainda, no Acórdão 2939/2010 – Plenário, a decisão do E. Ministro é extremamente clara ao dispor que: “por se tratar de serviço de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto”.

Desta forma, apenas seria válido o atestado da Câmara Municipal de Angra dos Reais, na prestação de serviço de vigia, o que não atende o quantitativo de 50% dos empregados a serem contratados, tendo em vista que o exigido são, pelo menos, 38 postos.

3. DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Um dos pilares da Administração Pública e, um contrapeso ao seu Poder de Polícia, é o Princípio da Legalidade, princípio explícito na Constituição Federal de 1988:

“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



P.M.A.R
Proc. 2023041910
Edital 1187
C. 29649
Rúbrica

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial n°. 052/2023
Processo Administrativo n°. 2023041910

Necessário trazer à tona que licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, e, de outro, a **garantir a Legalidade**, princípio fundamental para que os particulares possam disputar, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público pretendam realizar.

Isto posto, a Licitação deve obedecer às condições que garantam a observância dos princípios da **Legalidade**, da **Vinculação ao Edital**, da Publicidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, entre outros.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, de forma objetiva.

Neste sentido, impõe à Administração o cumprimento obrigatório do que dispõe o Edital, que faz lei entre as partes. Sendo assim, quer seja pela vinculação ao instrumento, quer seja pela obediência ao princípio da legalidade preceituado no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, **a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA não atendeu integralmente às disposições do edital, devendo ser a decisão guerreada reformada para inabilitação da empresa.**

AO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Presencial nº. 052/2023
Processo Administrativo nº. 2023041910

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja feita **DILIGÊNCIA nos referidos atestados apresentados pela empresa, por ausência de informações importantes, bem como** requer seja conhecido o recurso administrativo e com seu consequente provimento em sua integralidade, com a devida reforma da decisão que habilitou, erroneamente, a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, tendo em vista que esta desrespeitou o edital 052/2023.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2024.

NIVEA ESTEVAO
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por
NIVEA ESTEVAO DOS SANTOS
Dados: 2024.02.02 15:45:18
-03'00'

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA